SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008213-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Athenas Paulista Rmc Transportes Coletivos Ltda
Executado: Massa Falida da Sulina Seguradora S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA propôs a presente ação contra SULINA SEGURADORA S/A e IRB – BRASIL RESSEGURO S/A, referente ao cumprimento de sentença estabelecido na ação indenizatória nº 0002615-07.2006.8.26.0566. Ressalta-se que a exequente foi vencida na ação primária, realizando o pagamento de R\$ 29.100, 00 à autora do processo citado. Alega a autora que na condenação imposta nos autos da ação primária foi determinado o reembolso deste valor à requerente, pela seguradora Sulina e ainda o pagamento do resseguro no valor de 60,8699% à Sulina, pela IRB Brasil. Diante da falência da Seguradora Sulina, alega que compete a IRB Brasil cumprir a condenação que lhe foi imposta, diretamente à RMC Transportes.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 3/127. Planilha de cálculos atualizada apresentada à fl. 03.

A parte executada, citada (fl. 132), ofertou impugnação e realizou depósito judicial em garantia (fls. 135/148), alegando que foi realizado acordo entre a autora do processo de indenização e a RMC, sendo que tal ato não contou com a anuência do IRB nem da Sulina. Sustentou a sua ilegitimidade para ser executada diretamente pela RMC e requereu a total procedência da impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito se encontra pronto a julgamento em especial porque depende de provas documentais já constantes dos autos.

Não há que se afastar a legitimidade do IRB visto que já fazia parte da lide tendo, inclusive, interposto recurso especial que terminou não julgado por conta da homologação de acordo celebrado nos autos.

Superada essa questão, também não se diga que o acordo não pode obrigar o IRB; como se percebe das fls. 117/119, a RMC efetuou o pagamento do acordo e assumiu a titularidade do crédito que pretende receber; quanto ao acordo, bastante pertinente ressaltar que à época de sua

celebração, o valor do débito determinado pelas decisões existentes era maior do que o avençado (fls. 111/112). Assim, por evidente que o acordo foi benéfico em termos financeiros, não se podendo afastar a necessidade de seu cumprimento.

Não bastando, como o próprio IRB informou em sua impugnação à fl. 140, procurou discutir a decisão que homologou o acordo, interpondo embargos de declaração, rejeitados. Conformou-se com a decisão, o que evidencia que o tema está sepultado. Em querendo, deveria manejar novos recursos, o que não foi feito.

Ainda, a seguradora Sulina SA se encontra em liquidação extrajudicial mas, mesmo assim, no entender do IRB, não é possível o pagamento direto à RMC, sendo sua obrigação o pagamento à Sulina que, por sua vez, deveria reembolsar a RMC. Cita, em abono de sua tese, o disposto no artigo 14, da LC n° 126/07.

Ocorre que os feitos judiciais devem visar à pacificação dos conflitos, e não à perpetuação destes.

Também é verdade que o Colendo STJ entende, realmente, que não cabe ao IRB o pagamento direto aos segurados, mas somente às seguradoras. Neste caso, porém, a situação é razoavelmente diversa, visto que a seguradora se encontra em liquidação extrajudicial e, assim, incide a regra de exceção prevista no parágrafo único, do artigo 14, da LC 126, que prevê a possibilidade de pagamento direto em alguns casos, dentre eles quando a seguradora se encontrar em liquidação.

Assim, não há que se determinar à parte autora que habilite o seu crédito na liquidação da seguradora, obrigando-a a uma *via crucis* sem sentido, até porque, por fim, o que se reconhecerá é a necessidade de o IRB custear os valores.

Ante o exposto, desacolho a impugnação prosseguindo a fase de cumprimento pelos cálculos apresentados pela parte autora, não contestados na impugnação, com a atualização do débito até o efetivo pagamento, além dos juros moratórios já fixados.

Descabidos honorários advocatícios nos termos da Súmula 519, do STJ. P.I.C.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760